ESTADO DE RONDÔNIA

# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
## GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
Proc. 036/05
Folha 002
Protocolo

**OFÍCIO Nº 005 /GAB/2005** **EM, 24 DE JANEIRO DE 2005.**

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 971 de 24 de janeiro de 2004, que é uma proposta consensual, que institui, no território do Município de OURO PRETO DO OESTE – RO o **PREÇO PÚBLICO**, pelo uso e ocupação do solo e dá outras providências, para que o mesmo seja submetido à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência, convocando-se sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDSOM LUIZ GASPAROTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – Ro.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº 038
Recebido em 24/01/05
Às 11:15 Horas

ESTADO DE RONDÔNIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**

**GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. 036/05
Folha 003
Protocolo

**MENSAGEM Nº** 952

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O projeto de Lei nº 971/2004, que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa, é uma proposta consensual, que institui, no território do Município de OURO PRETO DO OESTE – RO. O **PREÇO PÚBLICO**, pelo uso e ocupação do solo.

A Constituição Federal, diferentemente de todas as anteriores, privilegiou, sobremaneira o Município. Concedeu-lhe **AUTONOMIA** de uma forma muito ampla, equiparando-o a condição dos demais entes federados (Estado-membro e Distrito Federal). O art. 18 se expressa de forma inequívoca. E a AUTONOMIA se situa nos planos administrativo, político e **FINANCEIRO.**

Como registra Hely Lopes Meirelles("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros 1993, págs. 78 e seguintes), dispõem os Municípios de "**um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua administração, nos limites que a Lei Maior traça"**. E diz mais: a atual Constituição da República INSCREVEU A **AUTONOMIA COMO PRERROGATIVA INTANGÍVEL DO MUNICÍPIO**, capaz de autorizar, inclusive, a Intervenção Federal, para mantê-la ou restaurá-la( Art.34, VII, "c").

Registre-se que em qualquer dos usos dos bens municipais, cabe somente ao Município interferir, como poder administrador, "disciplinando e policiando a conduta do público e dos usuários especiais, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar a sua normal utilização, tanto pela coletividade, quanto pelos indivíduos, como ainda, pelas repartições administrativas que também usam dos próprios bens municipais para a execução dos serviços públicos". Diferentemente, no entanto seria se o Município vedasse a utilização das áreas necessárias à implantação dos serviços, ora previstos nesta Lei, o que não é o caso.

Outro não poderia ser o entendimento, lastreado em dois argumentos insuperáveis: - **a)** A imunidade é de natureza Tributária e a retribuição a ser cobrada não tem o caráter de tributo ; - **b)** A não-incidência tão somente às operações previstas contidas no "caput" do Artigo 1º dessa Lei, e não a todas e quaisquer atividades prestadas pelas empresas concessionárias. Ou será que as empresas elencadas, estão isentas e/ou podem pleitear o não pagamento de Imposto sobre a **Renda,** Imposto sobre **Propriedade Predial e Territorial** ou mesmo Imposto sobre **Transmissão de Bens Imóveis, etc**..

Finalmente, o projeto de lei, é a autorização para que o Poder Executivo Municipal, formalize junto as concessionárias o **PREÇO PÚBLICO**, que sem sombra de duvidas trará ao Município um aumento considerável em sua receita, e, o mesmo estará cumprindo com a exigência do Art. 11 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Esta é, em síntese, a proposta encaminhada à apreciação de Vs. Excias., com a convicção de que receberá o habitual apoio.

**IRANDIR OLIVEIRA SOUZA**
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. 036/09
Folha 004
Protocolo

ESTADO DE RONDÔNIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**
**GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 94 DE 24 DE janeiro 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 036/05
Folha. 005
Protocolo

**"ESTABELECE O PREÇO PÚBLICO DE USO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO, SUBSOLO SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, Prefeito Municipal de OURO PRETO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º - Fica estabelecido o preço público pela utilização com redes aéreas, solos, subsolo superficiais e subterrâneos destinados a instalação permanente de dutos, fios, cabos, fibra óptica e outros meios destinados a transmissão de energia elétrica, informações, imagens e telecomunicações em geral, ao transporte ou distribuição de água potável, águas pluviais, esgotos sanitários, petróleos e seus derivados, inclusive gás natural ou industrializado, postes, torres telefonia e outros, elevatórios e estações de recalques, estação de rádio base para telefonia celular e outros engenhos e equipamentos que direta ou indiretamente as integrem ou sirvam às suas finalidades.

Art. 2º - A autorização Municipal para implantação das redes se concedida, sendo exigido obrigatoriamente;

I – Para execução da obra de construção o pagamento da taxa de construção.
II - Para edificação e equipamentos construídos na superfície ou nela já instalados o pagamento da respectiva taxa de localização e funcionamento.

Art. 3º - As licenças para instalação de novas redes com ou sem ocupação de áreas públicas serão formalizadas junto a Prefeitura Municipal de OURO PRETO DO OESTE, contendo os seguintes elementos:
I - Planta(s) de locação das redes e de seus complementos, em escala não inferior a 1:10.000:

II - Projeto técnico explicitando a extensão das redes, suas especificações técnicas e as dos materiais a serem empregados, assim como as profundidades ou alturas de aplicação:

III - Indicação do responsável técnico pelo projeto e respectivo registro perante o órgão profissional competente;

IV -Indicação do prazo de execução da(s) obra(s) e suas etapas intermediárias, (cronograma físico)

V - Declaração de assunto de responsabilidade, perante o Poder Público Municipal, quanto ao pagamento dos Tributos Municipais decorrentes das obras a serem executadas.

Art. 4º - A utilização das áreas ou bens públicos das redes de que trata o Artigo 1º, desta Lei, ou de qualquer outro equipamento, poderá ser permitida pelo Município mediante concessão, permissão ou autorização de uso, e será sempre remunerada.

§ 1º - As áreas ou bens públicos referidos neste artigo compreendem o solo e o subsolo das vias, praças e passeios públicos, os prédios pertencentes a municipalidade, as obras de artes e demais logradouros públicos, assim como o espaço aéreo sobre eles utilizados, com ponto de apoio no solo, por meio de torres ou postes, ou na parte inferior das vias e logradouros, com pontos de visita ou não, incorporando-se aos direitos do Município o preço público na área rural sobre as linhas aéreas mestras (distribuição)com ponto de fixação no solo , e as previstas no Artigo 1º desta Lei, se ocorrerem.

§ 2º - O regime aplicável à utilização dos bens ou áreas públicas por particulares e pessoas jurídicas de direito público ou privado, tanto do subsolo quanto superfícies e aéreas, é o de direito público.

§ 3º - A presente Lei (Ato do Poder Executivo Municipal), fixará remuneração pelo uso do bem público Municipal, considerando, para tanto, a localização, a extensão, a importância sócio-econômica e o valor comercial do serviço ou atividade a ser desenvolvida.

Art. 5º - Na implantação de novas redes de infra-estrutura subterrâneas autorizadas poderá ser exigida a aplicação de tecnologia não destrutiva, na forma em que regulamentar o Poder Executivo, sendo ainda obrigatória a restauração do pavimento dos equipamentos de superestrutura pelo responsável pela atividade ou serviço.

Art. 6º - Os proprietários das redes aéreas, superficiais ou subterrâneas já existentes no Município de OURO PRETO DO OESTE, inclusive seus complementos, deverão atender ao disposto na presente Lei, regularizando a sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva notificação pelo Poder Executivo Municipal, podendo através de justificativas concretas, ser prorrogado por igual período.

§ 1º - O pedido de regularização, que se concluirá com a assinatura do termo de concessão ou permissão de uso, deverá ser apresentado mediante ofício do interessado, contendo manifestação formal de interesse pela continuidade da utilização das áreas públicas já ocupadas, instruído com os seguintes documentos:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 036/05
Folha 006
Protocolo

I - Planta(s) de locação das redes, em escala não inferior a 1:10.000, segundo a modalidade de ocupação (aéreas, superficial ou subterrânea), indicando a extensão das redes e os diâmetros dos dutos , assim como, as caixas de visitas, torres, subestações, transformadores, elevadores e demais equipamentos que o componham;

II - Planta(s) de logradouro com locação dos complementos fixados em áreas públicas, tais como postes, telefones públicos, caixa de correios, coletores de lixos e outros.

§ 2º - A não regularização junto ao Município no prazo fixado neste Artigo, implicará na retirada das redes instaladas, sem prejuízo do pagamento dos valores indenizatórios devidos pela utilização dos bens públicos.

Art. 7º - A remuneração pelo uso do bem público Municipal, considerando, para tanto, a localização, a extensão, a importância sócio-econômica e o valor comercial do serviço ou atividade a ser desenvolvida será de acordo com a tabela abaixo:

| Item | Especificação | Valor Unit. UPF % |
|---|---|---|
| 01 | Postes com fixação no solo – Perímetro urbano | 25 |
| 02 | Postes com fixação no solo – Zona Rural | 15 |
| 03 | Torres com fixação no território do Município | 100 |
| 04 | Redes aéreas e fibra óptica para transmissão de imagens e telecomunicações – Por metro linear | 0,5 |
| 05 | Torres de telefonia, elevatórios e estações de recalques e outros engenhos e equipamentos que direta ou indiretamente as integrem ou sirvam às suas finalidades. | 150 |
| 06 | Estação de rádio base para telefonia celular | 200 |
| 07 | Rede de transporte e distribuição de água potável águas pluviais, esgoto sanitário, petróleo e seus derivados, gás natural ou industrializado – Por metro Linear | 0,5 |

Art. 8º - Para a implantação das redes previstas no "Caput" do Art. 5º, se concedida, será aplicada a tabela de construção Civil prevista no Código de Obras no que tange à taxa de construção.

Art. 9º - A não regularização junto ao Município no prazo fixado, implicará nas seguintes sanções:

I. Decorrido o prazo de 60 dias da notificação por parte da Fisco Municipal e sua eventual prorrogação conforme previsto no "caput" do art 6º da referida lei, Aplicação de multa no valor de 1.000 UPF´S,

II. O fisco deverá notificar novamente a concessionária e após 10 dias corridos a aplicação de multa no valor de 2.000 UPF'S, a cada reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 036/05
Folha 007
Protocolo

Art. 10 - O preço público objeto da presente Lei será estabelecido no Código Tributário do Município de OURO PRETO DO OESTE.

Art. 11 – Fica revogada a Lei nº 983, de 30 de dezembro de 2003, e as demais disposições em contrário.

Art. 12 - Estas Lei em vigor na data de sua aprovação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

**OURO PRETO DO OESTE – RO, EM** 24 / 01 / 05

**IRANDIR OLIVEIRA SOUZA**
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 036/05
Folha 008
Protocolo